

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 936/2018 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seychelles, assinado em Seychelles, em 19 de maio de 2015.

2. Análise: Confrontando a proposição em análise com os dispositivos legais e regimentais que dispõem sobre adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os artigos 5º e 10 do Acordo preveem isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou a indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação. Quanto aos esclarecimentos apresentados pela Coordenação-Geral de Serviços Aéreos do Departamento de Políticas Regulatórias – DPR da Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC transcritos no relatório cabem algumas observações. Não foi possível identificar na justificativa apresentada se a aprovação do acordo resultará ou não em renúncia de receitas, uma vez que não ficou evidente se as isenções em questão já são aplicadas atualmente independentemente da aprovação do acordo. Ademais, cumpre destacar que eventual aprovação de acordos com cláusulas semelhantes pela CFT ou pelo Congresso Nacional, em desobediência às normas aqui citadas, não legitima a aprovação do acordo em análise nem permite que outras violações aos citados dispositivos continuem a ocorrer. Por fim, vale ressaltar que o § 1º do art. 116 da LDO/2019 veda a concessão de incentivos ou benefícios em 2019, exceto quando se tratar de prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante da renúncia de receita seja reduzido em pelo menos 10% ao ano, e que sejam observadas outras condições. E a LDO determina que, inclusive as proposições que **indiretamente** importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devam apresentar a estimativa do impacto orçamentário e sua compensação. Dessa forma, mesmo considerados desprezíveis tais impactos ou possibilidade de impactos deveriam ter sido apresentados, o que não foi feito.

3. Dispositivos Infringidos: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, art. 113 do ADCT e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 936/2018 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 16 de Agosto de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1039/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.